



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 19/07/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **11886e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Prefeitura Municipal de **BURITIRAMA**

Gestor: **Arival Marques Viana**

Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto**

PARECER PRÉVIO PCO11886e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BURITIRAMA. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de BURITIRAMA, Sr. **Arival Marques Viana**, exercício financeiro 2021.

RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura de **Buritirama**, pertinentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do(a) Sr. **Arival Marques Viana** foi enviada **dentro do prazo** regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficou em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar que, as contas respectivas ao exercício pretérito sob protocolo nº 09822e21 da responsabilidade do ex-Gestor, o Sr. **Judisnei Alves de Souza**, foram **Rejeitadas**, sobretudo, **pelo descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); Não comprovação da aplicação do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício no ensino fundamental; Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo abaixo do limite constitucional, em descumprimento do art. 29-A da Carta Magna; Pendência de pagamento de cominação vencida, em nome do Gestor das presentes contas**, e ainda, as seguintes ressalvas consignadas nos relatórios da Inspecção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas: **Detectadas na prestação de Contas de Governo:** Avaliação insuficiente do índice de Transparência Pública; Ausência dos Atos dos Poderes Executivo e Legislativo, relativos a disponibilização pública das contas; Ausência de Decreto aprovando a programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de desembolso; Ausência de comprovação do cumprimento do disposto nos arts. 62 da Constituição e 44 da Lei Federal nº 4.320/64; Divergência na contabilização de créditos adicionais; Publicações extemporâneas de decretos de abertura de créditos; Inconsistência do Demonstrativo de Superavit/Deficit Financeiro, acompanhando o Balanço Patrimonial/2020; Divergência na conta Caixa

e Bancos; Ausência da Certidão relativa aos bens patrimoniais do município, firmada pelos Srs. Prefeito, Secretário de Finanças e Encarregado do Controle de Patrimônio; Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa; Cancelamento de Dívida Ativa, sem que tenham sido apresentados os correspondentes processos administrativos; Inconsistências nas informações dos Metadados, inobservado o §2º do art. 18 da Resolução TCM nº 1.378/18 ; Inconsistência na relação de Restos a Pagar; Ausência de Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08); Aplicação, quando ao FUNDEB, inferior ao percentual mínimo de 95%, exigido no artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07 e no art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08; Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno e má ou inexistente atuação do mesmo, consideradas as irregularidades remanescentes e reiteradas; Ausência da comprovação da realização das Audiências Públicas, descumprido o disposto no art. 9º, §4º, da LRF; Ausência da Declaração de Bens do Gestor; Ausência do Questionário relativo ao índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM; Ausência do Relatório de Transmissão de Governo, ao arremio da Resolução TCM nº 1.311/12; **Detectadas na prestação de Contas de Gestão:** Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública; Procedimento licitatório efetivado em modalidade presencial, inobservando a Instrução TCM/BA nº 001/2015; Ausência de ato designando representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos; Ausência de boletim/planilha de medição de obras e serviços; Ausência de comprovação do pagamento de folhas salariais; Contratação de pessoal por tempo determinado, sem processo seletivo; Desvio de finalidade na realização de despesa com Educação; Saída de numerário da conta específica do FUNDEB, sem apresentação de documentação de suporte, no valor de R\$4.549.338,94, com determinação de lavratura de Tomada de Contas Especial; Saída de numerário, sem a apresentação de suporte documental, em contas diversas, no montante de R\$19.892.026,53, com determinação de lavratura de Tomada de Contas Especial; Entrada de recursos não pertinentes na conta específica do FUNDEB; Ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias; Ausência do envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) atinentes aos 1º e 5º bimestres inobservando o contido no art. 52 da LRF; Irregularidades outras contidas na Cientificação/Relatório Anual; e, Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos anteriormente imputados a Agentes Políticos, tendo sido imputada ao Gestor **Multa**, no valor de **R\$3.000,00**, consoante Deliberação de Imputação de Débito – DID.

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Notificado através do Edital nº 798/2022 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 18/10/2022 (doc. nº 128/e-TCM/Pasta Notificação/Notificação complementar), em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa, e por meio de petição datada de 08/11/2022 e 26/01/2023 o Gestor apresentou sua defesa tempestivamente e complementar (docs. nº 130 a 175; 1 a 8/e-TCM/Pasta Defesa à Notificação da UJ e 01347e23), oportunidade em que foram apresentadas as justificativas e os documentos para o esclarecimento dos fatos.

Conquanto não tenha havido manifestação, por escrito, do Ministério Público de Contas nos presentes autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o

art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Órgão manifestar-se, durante as sessões de julgamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após, tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, cumpre à Relatoria as seguintes conclusões:

2.1. Contas de Governo

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados **não estão** acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando** o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa o Gestor informa que a competência de elaboração dos referidos instrumentos competia à Gestão municipal anterior, restando **descharacterizando** o apontamento. Com efeito, nos exercícios subsequentes, deve o Gestor comprovar mediante anúncios das chamadas públicas e programação da divulgação das audiências públicas realizadas na imprensa oficial e endereços eletrônicos oficiais da Comuna, acompanhada das atas e/ou link de transmissão nos Canais Eletrônicos, para a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária nos exercícios seguintes, a fim de viabilizar meios de controle social.

As Leis Municipais de nº **156/2017** de 12/12/2017, de nº **183/2020** de 29/10/2020 e de nº **184/2020** de 28/12/2020, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018/2021, as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA) respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$70.440.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$50.380.000,00 e de R\$20.060.000,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados, nos termos dos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64:

- a) 80% do orçamento proposto, decorrente de anulação parcial ou total das dotações;
- b) 80% do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- c) 80% do excesso de arrecadação apurado no exercício;

Cumprido alertar ao Gestor, ou a quem o suceder, a fim de que seja observado na elaboração de orçamentos futuros, para que se **evite autorizações** orçamentárias com alterações que perfaçam a totalidade do orçamento ou em percentuais elevados e desarrazoados, através de anulações parciais ou totais de dotações.

Por meio do Decreto nº 018 de 19/01/2021 foram aprovados a Programação Financeira, o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2021 publicado junto à LOA em 28/12/2020, em cumprimento ao art. 8º da LRF (doc. 153/e-TCM).

2.1.2 Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$25.962.061,00**, dos quais **R\$22.439.001,00** são referentes a créditos adicionais **suplementares**, proveniente da anulação parcial ou total de dotações, **R\$445.000,00** são referentes a créditos adicionais **especiais**, provenientes da anulação parcial ou total de dotações, mediante autorização da Lei nº 186/2021 (doc. 410/e-TCM/Entrega Março) de 16/03/2021, e, por fim **R\$3.078.060,00** referente às alterações realizadas no **QDD**, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de Dezembro/2021 e dentro dos limites legais.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares e especiais com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações foram abertos nos limites autorizados na LOA e na Lei nº 186/2021.

Assim sendo, resta confirmado o **cumprimento** do art. 167, inciso V e §3º da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

Adverte-se o Gestor para a publicação tempestiva dos referidos decretos na imprensa oficial, visto que constatou-se atos publicados extemporaneamente, em inobservância aos princípios da anualidade/transparência e publicidade.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Oportuno salientar que, houve uma frustração de arrecadação da receita de 10,63% em relação à previsão, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento. No âmbito da receita tributária a frustração foi ainda mais severa, da ordem de 62,76%. Dos R\$7.051.000,00 previstos foram arrecadados R\$2.626.071,59 de tributos.

Adverte-se o Gestor que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previsto no orçamento enseja o descumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.3.1. Confronto com as Contas das Câmaras

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021/SIGA.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do Balanço Orçamentário verifica-se que as receitas atingiram o montante de **R\$62.950.741,48**, correspondendo em **89,37%** a previsão estabelecida no orçamento de R\$70.440.000,00. As despesas empenhadas alcançaram a importância de **R\$60.853.923,84**, equivalente a **86,39%** das autorizações orçamentárias no montante de R\$70.440.000,00.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas empenhadas, nota-se a ocorrência de **superávit orçamentário** na ordem de **R\$2.096.817,64**.

No Balanço Orçamentário, **constam** os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), em **cumprimento** à Lei nº 4.320/1964 e às normas contábeis estabelecidas no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

O Relatório registra ainda que, o Anexo II encaminhado apresenta saldo zerado relativo aos restos a pagar pertinentes aos exercícios anteriores, não correspondente ao valor registrado no exercício de 2020 no montante de **R\$458.266,03**, motivo pelo qual a referida quantia foi considerada no cálculo do equilíbrio fiscal, consoante item 2.1.3.5, determinando-se ainda a sua reinscrição no exercício subsequente.

O Gestor restou silente quanto ao apontamento efetuado.

2.1.3.3. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	R\$ 62.950.741,48	Despesa Orçamentária	R\$ 60.853.923,84
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 13.194.511,66	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 13.194.511,66
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 5.720.371,59	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 10.022.620,67
Saldo Anterior	R\$ 8.251.875,92	Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 6.046.444,48
TOTAL	R\$ 90.117.500,65	TOTAL	R\$ 90.117.500,65

Registra-se que, os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa de Dezembro/2021 do SIGA.

Registra-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **não correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2021, apontando-se uma divergência de -R\$296,81 e de -R\$296,81 a menor nas Transferências financeiras recebidas e concedidas.

Em resposta, o Gestor reitera a inexistência da divergência apontada. Para tanto, encaminha o DCR/2021 gerado pelo sistema de contabilidade próprio (doc. 154/e-TCM), registrando os mesmos valores divergentes apontados, restando mantida as **inconsistências contábeis**, em descumprimento às normas estabelecidas no MCASP.

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	13.884.478,94	PASSIVO CIRCULANTE	11.129.633,73
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	37.319.565,52	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	7.981.299,79
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	32.093.110,94
TOTAL	51.204.044,46	TOTAL	51.204.044,46
Anexo 14 da Lei nº 4.320/64			
ATIVO FINANCEIRO	6.160.211,62	PASSIVO FINANCEIRO	9.555.665,41
ATIVO PERMANENTE	45.043.832,84	PASSIVO PERMANENTE	9.599.570,40
TOTAL	51.204.044,46	TOTAL	19.155.235,81
SALDO PATRIMONIAL			32.048.808,65

Oportuno registrar que **se observam** inconsistências em relação à escrituração, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

Consta nos autos o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício registrando Déficit Financeiro no montante de R\$2.387.472,38 que não corresponde ao déficit Financeiro no montante de R\$3.395.453,79 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), contrariando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP, ocasionando uma **divergência** de R\$1.007,981,41.

Em sede de defesa, o Gestor restou silente, descumprindo o quanto estabelecido na Lei nº 4.320/1964. Adverte-se ao Gestor para a necessidade de encaminhar as peças contábeis em atendimento às normas contábeis, de sorte que, a matéria será examinada pela unidade técnica, em eventual abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, sob pena de rejeição das contas em caso de divergências e registros incompatíveis.

O Termo de Conferência registra saldo em Caixa e Bancos no importe de **R\$6.014.739,86**, não correspondendo com o valor escriturado de **R\$6.046.444,48** no Balanço Patrimonial e no DCR/2021, tendo a Unidade Técnica apurado o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa no montante de **R\$5.437.349,15**, sendo este último o valor considerado para o cálculo do equilíbrio fiscal, consoante extratos bancários e conciliações apresentados, ocasionando uma divergência na quantia de **R\$608.950,63**, consoante Anexo 2 do Relatório de Governo.

Em sede de defesa, o Gestor não se manifestou acerca da divergência apontada, de modo que reencaminha o termo de conferencia de caixa e a portaria de nomeação dos membros (docs.155 a 156/e-TCM), afirmando apenas que,

“(…)

estamos encaminhando anexo o termo de conferência de caixa e bancos contendo a assinatura dos membros da comissão de levantamento de saldo de caixa e bancos, elucidando desta forma o apontamento citado acima. **(Anexo 05)**”.

Em que pese, no exercício sob exame o responsável das contas seja outro gestor, verifica-se a reincidência nas divergências apontadas relativas à conta caixa e bancos e conciliações bancárias pela Comuna Municipal nas quantias de R\$6.895.789,79 e de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$94.910,86, referente aos exercícios de 2020 e 2018, respectivamente, abaixo transcrito:

Parecer Prévio 2020:

“Conforme exame da Área Técnica, o **saldo da Conta “Caixa e Banco” equivale a R\$1.356.086,13, incompatível** com o contido no Balanço Patrimonial e no Termo de Conferência de Caixa, que registram saldo de **R\$8.251.875,92**, com evidente **divergência, no expressivo valor de R\$6.895.789,79**. Ademais, acusa a peça técnica a ausência de apresentação das conciliações bancárias devidas, relativas a dezembro/2020. O detalhamento do saldo apurado encontra-se no Anexo III do Relatório de Contas de Governo.

Alegando o Gestor, na defesa final, que teria encaminhado os extratos com as conciliações bancárias, conforme doc. etcm nº 70, não procede a assertiva, na medida em que o apresentado é atinente a conta do SAAE nº 3607-2, agência 3549, permanecendo, portanto, ausentes as demais conciliações bancárias.

Cumprando destacar que a Cientificação/Relatório Anual, no achado AUD.GERA.GM.001443 e AUD.GERA.GV.000530 registram expressivas divergências não esclarecidas pelo Gestor, quando do exame da prestação de contas anual.

Não havendo manifestação do Gestor acerca das apontadas divergências, o saldo apurado, no valor de R\$1.356.086,13 (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil e oitenta e seis reais e treze centavos), **será considerado na verificação atinente ao art. 42 da LRF e da Dívida Consolidada Líquida, abordados adiante.**

Em caso da interposição de eventual Recurso Ordinário, deve o Gestor ser preciso na sua arguição, abordando os valores contidos no Anexo III do Relatório de Governo e da Cientificação/Relatório Anual que, no seu entender, encontrem-se equivocados, apresentando as justificativas, extratos e conciliações bancárias pertinentes. Na hipótese da matéria não restar esclarecida, considerando-se o valor envolvido, deve a Unidade Técnica lavrar a Tomada de Contas Especial ou Termo de Ocorrência, conforme o caso”.

Parecer Prévio 2018:

“Conforme balanço patrimonial o saldo financeiro ao final do exercício atingiu o montante de R\$2.471.926,70, porém nos extratos e conciliações bancárias somente foram apurados R\$2.346.046,33, resultando numa diferença de R\$125.880,37, que deve ser ressarcido aos Cofres Públicos com recursos pessoais do Gestor.

Ademais, do saldo apurado na conciliação de R\$2.346.046,33, foram excluídos R\$94.910,86, decorrentes de créditos não comprovados através dos documentos apresentados.

Outrossim, no termo de conferência de caixa apresentado contém informação totalmente distorcida da realidade, por indicar a existência de saldo bancário no valor de R\$148.706.187,02.

Em seu Pedido de Reconsideração o Gestor alega que não foi levado em consideração na análise deste Tribunal, o saldo financeiro apurado ao final do exercício em exame pelo SAAE na importância de R\$18.122,88, assim como os saldos das contas bancárias 17721-0, 32483-3, 33657-2, 10.573-2, 16.307-4, 17612-5 e 17822-5, no total de R\$12.846,63.

O Próprio Gestor admite que considerando os valores descritos anteriormente, a diferença cairia para R\$94.910,86, estando tal situação sendo apurada, com previsão para resolução no exercício/2020.

Esta Relatoria ao analisar os fatos descritos no Pedido de Reconsideração, verificou serem pertinentes as alegações do Gestor com relação ao saldo financeiro do SAAE na importância de R\$18.122,88; e saldos das contas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

bancárias de 17721-0, 32483-3, 33657-2, 10.573-2, 16.307-4, 17612-5 e 17822-5 (pasta Pedido de Reconsideração da UJ 146 a 154), que não haviam sido apresentadas para análise, no total de R\$12.846,63, restando assim comprovado que deve ser deduzido R\$30.969,51 da diferença observada na apuração do saldo financeiro.

Diante das informações descritas anteriormente, do total da diferença apurada de R\$125.880,37 entre o saldo apurado nos extratos e conciliações bancárias com relação ao registro constante no balanço patrimonial, restou ser comprovada a destinação de recursos na ordem de R\$94.910,86, que deve ser ressarcidos aos Cofres Públicos com recursos pessoais do próprio Gestor”.

Diante do exposto, a menos que eventual Recurso Ordinário apresente comprovações legalmente acolhíveis, abordando, notadamente, os valores contidos no Anexo 2 do Relatório de Governo, deve a Unidade Técnica, apurar os fatos e a responsabilidade dos agentes envolvidos, procedendo a lavratura de **Tomada de Contas Especial e/ou Termo de Ocorrência**, a fim de apurar eventual dano ao erário da divergência apontada de R\$608.950,63, a menos que em eventual **Recurso Ordinário** apresente comprovações legalmente acolhíveis e detalhadas em face das contas bancárias não validadas no Anexo 2 do Relatório Técnico.

Consta no Ativo Circulante a conta de Demais Créditos e Valores a Curto Prazo o valor total de R\$6.983.743,82, destacando-se a conta de “Créditos por danos ao patrimônio decorrentes de processos administrativos” no valor de **R\$6.869.976,68**, a qual foi questionada quais ações foram implementadas para regularização, uma vez tratarem de valores a recuperar de terceiros.

Em resposta, o Gestor encaminha e as conciliações bancárias de dezembro/2020, alegando que,

“... em relação ao registro de danos ao patrimônio o município já está tomando as providências quanto aos processos administrativos e os créditos informados é devido aos valores em conciliação deixadas pelo ex-gestor, afim de elucidar o apontamento citado estamos encaminhando anexo as conciliações com os saldos inscritos. **(Anexo 06)**”

Assim sendo, deve o Gestor no exercício subsequente, enviar Notas Explicativas acompanhadas dos processos administrativos para exame da Unidade Técnica, devendo ainda adotar as medidas cabíveis para a apuração da ocorrência e retorno dos recursos aos cofres públicos, inclusive, por via judicial, se necessário, sob pena de responsabilidade, restando mantido o apontamento nas ressalvas deste decisório.

O Demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não tributária registra saldo inicial de R\$2.886.719,56, acrescido da movimentação do exercício correspondente à R\$109.397,69 (inscrição), R\$20.000,00 (atualização), arrecadação de R\$44.737,25 e baixa de R\$355.106,26, resultando no saldo final de **R\$2.616.273,74**, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Constatou-se uma arrecadação de **R\$44.737,25** equivalente a **1,55%** do saldo anterior de **R\$2.886.719,56**, conforme consta no DCR/SIGA/DEZ/2020, entretanto, a arrecadação registrada no Anexo II – Resumo Geral da Receita perfaz a quantia de **R\$20.245,53**, correspondente a **0,70%** do saldo anterior de R\$2.886.719,56, evidenciando **inconsistências contábeis**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em resposta, o gestor reencaminha o Anexo II – Resumo Geral da Receita (doc. 158/e-TCM) registrando a mesma quantia apurada pela Unidade Técnica (R\$20.245,53), restando mantidas as inconsistências contábeis apontadas.

A equipe técnica também questionou ao Gestor sobre as medidas que estariam, sendo adotadas para a sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da LRF.

Observaram-se baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa no total de R\$355.106,26, **sem** que tenham sido identificados os processos administrativos correspondentes. Não obstante, registre que não foi observada a reinscrição de R\$84.315,78 determinada no item 5.4.4 do Parecer Prévio 09822e21 das contas do exercício pretérito.

Com efeito, decorrido o prazo para defesa sem a manifestação do Gestor acerca da matéria, esta relatoria **reitera a determinação de reinscrição na dívida ativa** no montante de **R\$439.422,04**, sendo R\$84.315,78 e R\$355.106,26 referente às baixas efetuadas e desacompanhadas da documentação probatória nos exercícios de 2020 e 2021, respectivamente, a menos que em eventual **Recurso Ordinário** apresente comprovações legalmente acolhíveis.

Assim, ainda que esta Corte reconheça, por imposição constitucional atinente à eficiência administrativa, bem como o princípio da razoabilidade, que deva ser evitado o ajuizamento de execuções fiscais antieconômicas, fadadas ao insucesso ou paralisação, como nos casos de valores prescritos, é indispensável para tanto a existência de prévia autorização legislativa, que estabeleça, inclusive, critérios e limites e a manifestação da Procuradoria Jurídica referendando as citadas baixas, consoante as orientações do Parecer da Assessoria Jurídica nº 02426-18 e 01404-19 desta Corte de Contas. Devem os municípios dispor de legislação correlata, cujo projeto deve resultar de estudo criterioso e detalhado para identificar o valor mínimo, com previsão de mecanismos de sua atualização periódica.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis registra o total dos bens patrimoniais do Município no importe de **R\$34.658.809,63**, apresentando divergência de **R\$262.522,69** em relação ao valor registrado no Balanço Patrimonial/2021 de R\$34.396.286,94, evidenciando **inconsistências contábeis**. Ademais, houve registro da depreciação dos bens, em conformidade com as práticas estabelecidas pela NBC TSP 07, de 28/09/2017.

Decorreu-se o prazo para defesa sem a manifestação do Gestor acerca da matéria.

A relação dos bens adquiridos no exercício foi apresentada com a indicação da alocação dos ativos e os respectivos números de tombs, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, descumprindo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 (doc. 175/e-TCM).

De acordo com os Contratos de Rateio, o Município efetuou investimentos com o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Oeste da Bahia, com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê e com o Consórcio Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia, no exercício de 2021 o montante de **R\$288.330,14**, tendo sido repassado aos respectivos consórcios a quantia de **R\$245.604,45**, **que não corresponde ao valor** contabilizado na conta de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Investimentos de R\$305.492,04, evidenciando uma divergência de R\$17.161,90, conforme DCR/2021/SIGA.

Destarte, não foi observada a inscrição do montante de **R\$43.379,10** como Restos a Pagar do exercício. Dessa forma, o referido valor será considerado no cálculo do equilíbrio fiscal, consoante item 2.1.3.5, conquanto ainda tenha sido verificado repasse a maior na quantia de R\$15.953,74 junto ao Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia, em **desatendimento** ao art. 8º da Lei 11.107/05.

Quanto ao repasse a maior junto ao Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia, o Gestor informa que “os valores repassados foram atendidos conforme cláusula contratual com definição dos valores mensais, quanto a diferença citada informo-lhe que durante o exercício ocorreu a execução de despesas de exercícios anteriores (DEA) ou seja despesas que ainda estavam em vigência de contrato, constando desta forma a evidência citada, devido que foi apontado”. Para tanto, encaminha os contratos de rateios nºs 03/2021 (vozes), 03/2021 (gestão ambiental compartilhada) e 005/2021 e listagens de pagamentos efetuados no exercício sob exame (docs. 159 a 164/e-TCM).

Da análise da documentação acostada e em consulta aos pagamentos efetuados no sistema SIGA no montante de **R\$332.250,04** junto ao Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia e ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê, **acolhem-se parcialmente** os argumentos da defesa, porquanto os repasses efetuados foram superiores aos valores pactuados inicialmente, razão pela qual **exclui-se** a quantia de R\$43.379,10 de restos a pagar de consórcios do cálculo do equilíbrio fiscal.

Deve a Administração Municipal respeitar os contratos de rateio que firmou e proceder as respectivas contabilizações no Balanço Patrimonial, grupo Investimento. As parcelas não repassadas poderão interferir no cálculo do art. 42 da LRF no último ano de mandato. A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes pela Área Técnica desta Corte.

A Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$6.455.527,25, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$6.637.597,72 e a baixa de R\$4.405.161,10, restando saldo de **R\$8.687.963,87**, que **não corresponde** ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial 2021 de R\$9.555.665,41, ocasionando uma divergência de - **R\$867.701,54**, tendo a referida quantia sido considerada no cálculo do equilíbrio fiscal (consignações e retenções).

Em resposta o gestor arguiu que,

“Nobre Auditor, conforme citado acima as certidões foram emitidas e encaminhadas a prestação de contas anual 2021 anexada ao sítio eletrônico e.tcm.ba.gov.br, devido ao apontamento citado, estamos encaminhando anexo a certidão da dívida fundada conforme registro contábil, afim de elucidar ao que fora informado por esta diretoria de controle externo. **(Anexo 10)**”

Não se acolhem os argumentos do gestor, porquanto tais informações são pertinentes ao saldo da dívida fundada e não à dívida fluante, como o próprio gestor afirma em sua defesa.

As peças contábeis demonstram saldos para o exercício seguinte dos restos a pagar processados e não processados de R\$1.774.798,51 e de R\$44.302,29, respectivamente,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

acompanhadas das respectivas relações de restos a pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Ademais, a unidade técnica constatou registro de cancelamentos de restos a pagar processados no montante de **R\$458.266,03**, sem que tivessem sido apresentados os respectivos processos administrativos que deram suporte à referida baixa, razão pela qual a referida quantia será considerada no cálculo do equilíbrio fiscal, conforme mencionado no item 2.1.3.2, devendo o gestor proceder a sua reinscrição no exercício subsequente.

Cumpra registrar que o Município adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício sob exame, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

Conforme Balanço Patrimonial e Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi constatado que as disponibilidades financeiras atingiram o montante de **R\$5.437.349,15**, não sendo **suficientes** para cobrir as obrigações compromissadas a pagar de curto prazo no montante de **R\$10.641.827,00**, sendo este valor formado pela soma de retenções e consignações (R\$7.403.520,01), dos restos a pagar dos exercícios anteriores (R\$0,00), dos restos a pagar do exercício em exame (R\$1.819.100,80), dos restos a pagar cancelados (R\$458.266,03), das baixas indevidas de curto prazo (R\$255.534,93); e das despesas de exercícios anteriores (R\$705.405,23), restando caracterizado **Desequilíbrio Fiscal** da entidade no valor total de **-R\$5.134.951,67**.

Vale registrar que este apontamento permanece como ressalva, tendo em vista que a apuração no cumprimento do art. 42 da LRF é auferida no último ano de mandato, cabendo aqui a informação para o acompanhamento da gestão municipal, devendo o Gestor adotar medidas com vistas a reverter o desequilíbrio fiscal ora constatado que, **persistindo**, poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato.

2.1.3.6. Da Dívida Fundada e Dívida Consolidada Líquida

O Demonstrativo da Dívida Fundada apresenta saldo anterior de **R\$5.533.340,87**, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$8.430.659,99 e a baixa de R\$4.364.430,46, remanescendo saldo de **R\$9.599.570,40**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial 2021, devidamente acompanhados dos comprovantes dos saldos das respectivas dívidas, com exceção da dívida a pagar junto à Coelba, porquanto o montante registrado de **R\$255.534,93** referem-se a débitos vencidos e não parcelados cujo vencimento foi até 24/01/2022, portanto, pertinente à dívida fluante de **curto prazo**, razão pela qual a referida quantia foi considerada no cálculo do equilíbrio fiscal, conforme item 2.1.3.5 deste decisório.

Em resposta, o gestor reencaminha as certidões relativas à dívida fundada junto ao INSS, Embasa e Coelba (docs. 165 a 168/e-TCM), as quais já foram examinadas pela Unidade Técnica, **restando mantido** o apontamento efetuado.

Deve o Gestor proceder os ajustes contábeis necessários no exercício seguinte, a fim de regularizar a matéria, acompanhados das certidões comprobatórias dos parcelamentos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

devidos e Nota Explicativas, sob pena de que a situação repercuta no equilíbrio fiscal da Comuna e/ou no cálculo do art. 42/LRF, no último ano de mandato.

Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida do Município, ao final do terceiro quadrimestre do exercício em exame, foi correspondente a **R\$5.867.493,58** representando no endividamento de **9,40%** da Receita Corrente Líquida - RCL de R\$62.441.430,69, **situando-se, assim dentro do limite** de 1,2 vezes da RCL, em **cumprimento** ao disposto no artigo 3º, II da Resolução nº 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

Conforme Balanço Patrimonial/2021, há registro de Precatórios no montante de **R\$158.321,21**, acompanhados de documentação em consonância com os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Em sede de defesa, o gestor encaminha documentação relativa à vara trabalhista no montante de R\$15.000,00 (docs. 173 e 174/e-TCM), incompatível com os valores registrados nas peças contábeis, **restando mantida a irregularidade**.

De acordo com a Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido há registro da conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”, no importe de **-R\$2.764.606,75**, acompanhada das respectivas Notas Explicativas (doc. 118/e-TCM), informando tratar-se de Despesas de Exercícios Anteriores liquidadas em 2021. Contudo, em consulta ao sistema SIGA verificou-se que o total de DEA informado em 2021 totalizou **R\$2.166.209,62** na rubrica 3.3.90.92, não havendo registros nas rubricas 3.1.90.92 e 4.4.90.92, ocasionando uma divergência de **R\$598.397,13**.

Não se acolhem as alegações da defesa para fins de descaracterizar a irregularidade, porquanto o Gestor assevera “que o demonstrativo das contas do razão consta o registro como saldo de -2.764.606,75 bem como o demonstrativo SIGA, não havendo divergência apontada, afim elucidar o que foi citado. Para tanto encaminha o DCR/2021 gerado pelo sistema de contabilidade próprio registrando o mesmo saldo de -R\$2.764.606,75 (doc. 169/e-TCM), sem apresentar as justificativas devidas quanto à divergência apontada.

2.1.3.7. Da Demonstração de Variações Patrimoniais – DVP e Resultado Patrimonial

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra R\$69.209.507,23 nas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e R\$67.603.230,28 nas Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), apresentando um Resultado Patrimonial Superavitário de **R\$1.606.276,95**.

Os registros contabilizados nas contas de Diversas variações aumentativas/diminutivas foram devidamente evidenciadas em contas específicas, conforme DCR/2021/SIGA.

Da análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$33.251.440,74, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2021 de R\$1.606.276,95, evidenciado na DVP, e deduzido os Ajustes de Exercícios Anteriores no valor de -R\$2.764.606,75 resulta num Patrimônio Líquido acumulado de **R\$32.093.110,94**, que consiste com registrado Balanço Patrimonial/2021.

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Todavia, o saldo de Caixa e Equivalentes de caixa final no montante de R\$6.042.997,74 não corresponde ao saldo do exercício constante do Balanço Patrimonial (R\$6.046.444,48), ocasionando divergência e R\$3.446,74.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em resposta, o gestor reencaminha as referidas peças contábeis contendo as divergências apontadas pela Unidade Técnica (docs. 170 e 171/e-TCM), restando configurado **inconsistências nos registros contábeis**.

2.1.4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1.4.1 Educação

2.1.4.1.1 Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino recursos no montante de **R\$25.574.545,21**, correspondente a **25,05%** da receita resultante de impostos e transferências, restando demonstrada a **observância** ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece percentual de aplicação de no mínimo de 25%.

2.1.4.1.2 Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Foi aplicado o correspondente a 102,28% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$22.850.603,19, ante um mínimo exigido de 90%, dos quais **R\$15.556.019,15** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **68,08%** daqueles recursos, portanto, em percentual **inferior** ao mínimo exigido de 70%, restando assim não observado o disposto nos arts. 25, § 3º, e 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta o referido Fundo e a Resolução TCM nº 1.430/2021.

Com efeito, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19 e, ainda as recentes alterações legislativas ocorridas em 25/12/2020 com o advento da Lei Federal nº 14.113/2020, alterada pelas Leis nº 14.276 de 27/12/2021 e 14.325 de 12/04/2022 no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, preconizados no art. 212-A da Constituição Federal, na qual **elevou-se** o percentual mínimo de aplicação dos recursos do respectivo Fundo de **60% para 70%** na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, a partir do **exercício de 2021, esta relatoria afasta, excepcionalmente**, a aplicação da sanção mais gravosa de rejeição das respectivas contas, tendo em vista o cumprimento do limite anterior (60%) e o reconhecimento do esforço despendido pelo Gestor para o atingimento do novo limite legal estabelecido (70%), haja vista as dificuldades impostas ao sistema educacional público, bem como as restrições vacinais e protocolares para o devido e regular retorno das aulas.

Registre-se que, **consta** dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/2018.

2.1.4.2. Aplicação em Saúde

Foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$7.360.035,98**, correspondente a **22,03%** dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, que alcançaram o montante de R\$33.412.671,54, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, restando configurado o

cumprimento ao disposto no art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12, a qual estabelece percentual de aplicação mínimo de 15%.

Consta dos autos, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, **observando** o disposto no artigo 13 da Resolução TCM nº 1.277/2008 (doc. 172/e-TCM).

2.1.4.3 Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Em 2021, a LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em **R\$2.400.000,00**, sendo este valor **superior** ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal na ordem de **R\$1.925.716,04**, sendo este último, o valor que foi efetivamente transferido à Câmara Municipal, em **cumprimento** ao mandamento Constitucional supramencionado, conforme consta no DCR/Dez/2021/SIGA.

2.1.4.4. Despesas Total com Pessoal

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF, em seu art. 18, define o que se entende como Despesa de Pessoal e, no seu art. 19, fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida – para os Municípios, estabelece o limite de **60%** (sessenta por cento). Cabe destacar que o art. 20, inciso III, alínea “b” define a repartição desse limite global, entre o **Poder Executivo** e o Legislativo, em **54%** e 6%, respectivamente. Por sua vez, os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

Conforme demonstrado no Relatório de Governo, as despesas com pessoal ao final do exercício de 2021 atingiram **R\$31.300.149,78**, equivalente a **50,13%** da RCL de **R\$62.441.430,69**, restando configurado o **cumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de **R\$2.084.512,25**, conforme detalhamento dos programas abaixo: Saúde da Família (R\$1.346.662,12); Núcleo de Apoio à Saúde da família – NASF (R\$0,00); Saúde Bucal – SB (R\$44.154,00); Atenção de Média e Alta Complexidade (R\$630.993,00); Assistência Social (R\$7.058,33) e Atenção Psicossocial (R\$55.644,80).

O quadro abaixo demonstra o desempenho da despesa total com pessoal da Poder Executivo Municipal em relação a RCL - Receita Corrente Líquida nos quadrimestre anteriores, conforme segue:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	52,67%	51,47%	47,24%
2020	44,61%	44,51%	44,05%
2021	44,41%	46,80%	50,13%

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores, não tendo a Comuna ultrapassado o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

2.1.4.5 Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos definidos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

2.1.4.6 Controle Interno

O Relatório de Controle Interno – RCI encaminhado foi subscrito pelo controlador interno e acompanhado de declaração na qual o Prefeito toma conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.379/18. Destaca-se, que o respectivo documento o Relatório apresentado limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, **em desatendimento aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05**, e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.

2.1.4.7 Declaração de bens do Gestor

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor foi apresentada em 31/12/2021, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.379/18.

2.1.4.8. Denúncias e Termos de Ocorrências anexados

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

2.2 CONTAS DE GESTÃO

2.2.1 Transferências Constitucionais

Não há divergências nas transferências constitucionais federais e estaduais informadas *vis-à-vis* as contabilizadas pelo município.

2.2.2 Resoluções do Tribunal

Conforme relatórios das prestações de contas mensais, foram identificadas como incompatíveis com a finalidade as seguintes despesas:

a) No exercício em exame, **foram** identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo no valor de R\$30.944,25 (achado 1458). Decorrido prazo de defesa, o gestor não se manifestou acerca da matéria.

b) Em 2021, o município recebeu recursos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE nos montantes, respectivamente de **R\$456.007,26** e de **R\$11.967,75**, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade dos mesmos;

2.2.3 Relatórios da LRF

De acordo com informações registradas nos autos, foram encaminhados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, ambos acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em **cumprimento** ao disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido nos arts. 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

2.2.4 Multas e Ressarcimentos

Constam nos controles deste tribunal pendências de regularização de multas e ressarcimentos sob a responsabilidade do gestor das presentes contas, a saber:

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
02407e16	ARIVAL MARQUES VIANA	Prefeito/ Presidente	01/07/2017	R\$ 4.000,00
02407e16	ARIVAL MARQUES VIANA	Prefeito/ Presidente	01/07/2017	R\$ 19.652,40
07606e17	ARIVAL MARQUES VIANA	Prefeito/Presidente	01/07/2018	R\$ 5.000,00
07606e17	ARIVAL MARQUES VIANA	Prefeito/Presidente	01/07/2018	R\$ 49.131,00
13615-15	ARIVAL MARQUES VIANA	Prefeito/ Presidente	26/09/2016	R\$ 5.000,00

Informação extraída do SICCO em 05/08/2022

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07606e17	ARIVAL MARQUES VIANA	Prefeito/Presidente	01/07/2018	R\$ 20.983,30

Informação extraída do SICCO em 05/08/2022

Constam ainda, como pendentes de regularização obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostos no Relatório de Contas de Gestão.

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos comprovantes de depósitos, transferências bancárias, DAM e extratos bancários das multas referentes aos processos nºs **02407e16** (R\$4.000,00 e R\$19.652,40) e **013615-15** (R\$5.000,00), sob a sua



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

responsabilidade, quitados nos exercícios de **2017** e de **2018**, conforme docs. nº 146 e 148/e-TCM/Pasta defesa à notificação da UJ).

Também foi acostada documentação relativa ao parcelamento efetuado junto à Prefeitura datado de **08/12/2022** no montante de **R\$154.291,16** em 36 parcelas mensais, referente às multas e ressarcimento do processo nº **07606e17** (R\$5.000,00, R\$49.131,00 e 20.983,30, atualizados para R\$10.270,43, R\$100.919,25 e R\$43.101,48, respectivamente), decorrente das cobranças efetuadas e do bloqueio de bens oriundo do processo judicial nº 8001214-88.2018.8.05.0018 que determinou o pagamento dos valores das multas e ressarcimentos imputados por esta Corte de Contas ao gestor responsável pelas contas sob exame (docs. 2 a 7/e-TCM/Processo 01347e23). Verifica-se que foram encaminhados aos autos comprovantes de depósitos, transferências bancárias, DAM e extratos bancários das multas referentes as 36 parcelas no total de **R\$154.291,16** (docs. 177 a 192/e-TCM/Pasta Defesa à Notificação da UJ). Tais documentos serão encaminhados à 1ª DCE para proceder às verificações e providências devidas.

Diante do exposto, em face do encaminhamento dos comprovantes de pagamento das multas e ressarcimentos, sob a responsabilidade do Gestor das presentes contas, **resta acolhida** a peça defensiva neste ponto.

Quanto aos demais ressarcimentos sob a responsabilidade de ex-gestores, a defesa encaminha protocolos de cobrança administrativa/amigável realizadas durante o exercício de 2022 (docs. 149/e-TCM), **restando mantido** o apontamento.

Fica o Sr. Prefeito **advertido**, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, deve o Gestor proceder a cobrança administrativa e judiciais das multas e ressarcimentos não recolhidas no prazo devido, observando o prazo prescricional, de modo que se evite a **omissão no dever da cobrança** dos respectivos valores e conseqüentemente prejuízos para a administração pública, sob pena de responsabilidade.

2.2.5 Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº **724/2016**, alterada pela Lei nº **180/2020**, fixou os valores dos subsídios para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, em **R\$18.000,00** e **R\$9.000,00**, tendo os citados agentes políticos percebido suas remunerações conforme os subsídios mensais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em **R\$16.000,00** e **R\$8.000,00** respectivamente, estabelecidos pela legislação anterior, **dentro dos limites** legais estabelecidos, em face das determinações contidas no art. 8, inciso I da LC 173/2020.

2.2.6 Cientificação Anual

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 27ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

2.2.6.1) Irregularidades em processos licitatórios e contratações diretas:

a) Assinala a Regional, ocorrências de aquisições de produtos e serviços e as aquisições por registros de preços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, uma que a pesquisa de preço foi realizada unicamente junto a potenciais fornecedores, não havendo pesquisa de preços foi realizada também no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, em desatendimento ao inciso V do art. 15 da Lei nº 8.666/93 (achados 239 e 240), nos processos licitatórios nºs 024/2021-PPRP, 025/2021-PPRP, 027/2021-PPRP, 032/2021-PPRP, 033/2021-PPRP, 034/2021-PPRP, 039/2021-PPRP, 040/2021-PPRP, 044/2021-PP, 018/2021-PPRP, realizados ao longo do exercício financeiro no montante de R\$19.249.983,89.

Não se acolhem as alegações do Gestor para efeito de descaracterizar o apontamento, porquanto não foram acostados ao processo nenhum novo elemento de prova que pudesse sustentar os fundamentos trazidos, limitando-se a defesa a reiterar as mesmas matérias expostas na fase inicial do processo.

É indispensável que a Administração Municipal adote rigorosas providências visando o rigoroso cumprimento das regras legais pertinentes.

b) irregularidades na realização das Dispensas de Licitação nºs 002/2021-DE (R\$1.120.588,24) e 003/2021-DE (R\$1.576.069,44), cujos objetos são a prestação de serviços de terceirização de mão de obra e a locação de máquinas e veículos pesados e leves, respectivamente, uma vez que não restou atendida a fundamentação descrita no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por dispensa de licitação em caso de emergência ou de calamidade pública, tendo em vista o não encaminhamento do Decreto Municipal nº 016/2021 e do Decreto Legislativo nº 2.460/2021 que reconhece a situação de calamidade pública.

Em sede de defesa, o Gestor encaminha a documentação reclamada (docs. 130 e 139/e-TCM), **restando descaracterizado** o apontamento.

Não obstante, a Regional aponta que na dispensa nº 003/2021-DE não se verifica a realização de adequada e prévia pesquisa de preços, com ampla consulta ao mercado e ao setor público, pré-requisito para a justificativa de preço e escolha o contratado, previstos nos incisos VI e VII o art. 72 da Lei Federal nº 14.333/2021, não tendo sido evidenciado nos autos documentação que ateste a utilização da ferramenta SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.

Em resposta, o gestor alega que “os preços baseados no SINAPI supra foram enviados nas composições da Dispensa 003/2021-DE que podem ser verificados nas páginas 08 a página 19 da mesma, todavia estamos enviando em apenso a esta cópia das composições de preços (Anexo III). Para tanto encaminha listagem com a cotação dos itens intitulada “Composição conforme Sinapi” (doc. 131/e-TCM), sem que seja possível validar a origem dos dados informados na respectiva tabela, **restando mantido o apontamento efetuado**.

2.2.6.2) Irregularidades em contratos

a) Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos nºs 113-1/2021 (R\$2.059.734,68) e 136/2021 (R\$59.153,40), contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Acolhem-se os argumentos da defesa para fins de descaracterizar a irregularidade, uma vez que o Gestor encaminha as publicações portarias de designação dos fiscais de contratos por secretaria municipal, o contrato e o processo licitatório acompanhado do respectivo termo de referência (docs. 132 a 141/e-TCM), informando ainda que a cláusula 8 do contrato nº 113-1/2021 prevê que “8. 1. O modelo de execução dos serviços a serem executados pela CONTRATADA, os materiais que serão empregados, a disciplina do recebimento do objeto e a fiscalização pela CONTRATANTE são aqueles previstos no Termo de Referência, anexo do Edital”.

b) Ausência de publicação resumida dos instrumentos dos contratos nºs 113-1/2021 e 136/2021 na imprensa oficial. Em resposta, o Gestor somente encaminha a publicação do resumida do contrato nº 136/2021 (R\$59.153,40), **sanando parcialmente** o apontamento (doc. 138/e-TCM).

2.2.6.3) irregularidades em processos de pagamentos

a) ocorrências de ausência de transparência nas fases de liquidação e pagamentos nos processos de pagamento nºs 200, 311, 312, 298, 413, 478, 341 e 593 no montante de **R\$173.098,35**, uma vez a planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos apresentada não informa a quantia exata do combustível consumido e o efetivo fornecimento do material adquirido, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64.

Decorrido o prazo de defesa o gestor não se manifestou acerca da matéria.

b) ausência de comprovação de pagamento referente à folha de pagamento do quadro de pessoal do ente no montante de **R\$849.441,70**, conforme processos de pagamentos nºs 5, 57, 127, 58, 61, 203, 214 e 182, uma vez que o Gestor não apresentou os arquivos de retorno do banco na conta bancária individual dos servidores, em desatendimento ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.379/2018, restando configurado **falhas na transparência** nas fases de liquidação e pagamentos, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64.

Decorrido o prazo de defesa o gestor não se manifestou acerca da matéria.

Deve a Unidade Técnica, apurar os fatos e a responsabilidade dos agentes envolvidos e, caso seja confirmada a existência de irregularidades, proceder a lavratura de **Termo de Ocorrência e/ou Tomada de Contas Especial**, a fim de apurar eventual dano ao erário.

c) Assinala a regional ocorrência de despesas com juros e multa por atraso de pagamento de contribuições previdenciárias no montante de **R\$223.211,50**, mediante a retenção efetuadas na cota parte do FPM, onerando os cofres públicos municipais injustificadamente.

Em resposta à regional, o gestor alega que as retenções, a título de juros e multas, efetuadas no exercício de 2021, na conta específica do FPM, são de responsabilidade da gestão anterior” e, ainda assevera que “houve um atraso no processamento dos dados para a realização do pagamento das guias de INSS, causando desta forma um dispêndio

ao erário com pagamento de Juros e Multas, por tanto informamos que as devidas regularizações foram tomadas para que seja cumprido em tempo hábil”, sem que tenha sido apresentado documentação probatória do quanto alegado.

Assim, em face da ausência de dolo ou má-fé e a inexistência de indícios ou provas de locupletamento pelo Gestor, restando afastada a hipótese de omissão, cabendo, entretanto, responsabilizá-lo pelas **deficiências do planejamento financeiro** que, de outra forma, poderia mitigar as ocorrências narradas na inicial, porquanto as referidas obrigações são consideradas de natureza continuada, as quais devem ser provisionadas e pagas, especialmente por entidades da Administração Pública, uma vez que o não recolhimento tempestivo das obrigações patronais prejudica o planejamento fiscal, na medida em que cria encargos para serem saldados em outros exercícios orçamentários e financeiros, com acréscimo de juros, multas e atualização monetária, de modo a ensejar sanção pecuniária ao Gestor.

2.2.6.4) Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009, bem como inconsistências no preenchimento dos metadados, em descumprimento ao § 2º do artigo 30 das Resoluções nºs 1.379/18 e 1.412/2020.

Destaca-se a impropriedade no lançamento dos dados da gestão pública no Sistema SIGA, limitando o funcionamento desta ferramenta e conseqüentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido por esta Corte de Contas, notadamente verificada nos achados nº 1125 e 1186.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade e com fundamento no art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas da Anuais de Governo e Gestão da Prefeitura Municipal de **Buritirama** relativas ao exercício financeiro de **2021**, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Arival Marques Viana, Prefeito do Município**, em razão das impropriedades praticadas e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, a seguir elencadas:

Relatório de Contas de Governo:

- autorização para abertura de créditos adicionais em limites desarrazoados;
- publicações extemporâneas na abertura de decretos créditos adicionais;
- previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento;
- baixa indevida de restos a pagar desacompanhada de documentação probatória;
- inconsistências nos registros contábeis, relacionados ao sistema SIGA;
- divergências da conta caixa e bancos e suas conciliações bancárias, com determinação de lavratura de Tomada de Contas Especial-TCE;
- diversas ocorrências de inconsistências contábeis, sobretudo em consórcios, bens patrimoniais e ajustes de exercícios anteriores;
- expressivos valores de créditos a receber de terceiros pendentes de recebimento;
- inexpressiva arrecadação da dívida ativa;

- baixa indevida de dívida ativa, desacompanhada de documentação probatória e descumprimento de determinação do Tribunal para reinscrição de valores baixados indevidamente no exercício anterior;
- desequilíbrio fiscal;
- não envio da documentação pertinente aos valores contabilizados de precatórios a pagar;
- inconsistências registradas na dívida fundada;
- não aplicação mínima de 70% de recursos no magistério (68,08%), descumprindo o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 e a Resolução TCM nº 1.430/2021;
- deficiências no sistema de controle interno;

Relatório de Contas de Gestão:

- não comprovação de pagamento de multas/ressarcimentos imputados sob a responsabilidade de ex-gestores por este Tribunal, decorrentes dos decisórios referentes a diversos processos;
- irregularidades em processos licitatórios: ocorrências de aquisições de produtos e serviços e as aquisições por registros de preços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, uma que a pesquisa de preço foi realizada unicamente junto a potenciais fornecedores, não havendo pesquisa de preços foi realizada também no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, em desatendimento ao inciso V do art. 15 da Lei nº 8.666/93; ausência de comprovação da utilização da ferramenta SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil para cotação de preços;
- uma ocorrência de ausência de envio de publicação resumida de instrumento contratual;
- ausência de transparência nas fases de liquidação e pagamentos em processos de pagamentos;
- ausência de comprovação de pagamento referente a processos de folha de pagamento desacompanhados dos arquivos de retorno na conta bancárias individual dos servidores, com determinação de lavratura de Tomada de Contas Especial-TCE;
- ocorrência de despesas com juros e multa por atraso de pagamento de contribuições previdenciárias;
Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009, bem como inconsistências no preenchimento dos metadados, em descumprimento ao § 2º do artigo 30 das Resoluções nºs 1.379/18 e 1.412/2020.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determine-se a atual Administração do Poder Executivo Municipal a adoção de medidas a fim de: a) reverter o desequilíbrio fiscal apurado da Entidade; **b)** promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta; **c)** adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a ex-agentes políticos do Município; **d)** proceder a reinscrição de **R\$458.266,03** referente à baixa indevida de **restos a pagar** processados e não processados pertinentes ao exercício de 2020, desacompanhada dos devidos processos administrativos em descumprimento à Resolução TCM nº 1.379/2018 e Instrução Cameral nº 001/2016 – 1ª C, consoante item 2.1.3.2; **e)** reinscrever as quantias de **R\$84.315,78 (2020) e de R\$355.106,26 (2021)** que totaliza o montante de

R\$439.422,04, concernente a baixa indevida **Dívida Ativa**, sem a apresentação da documentação pertinente, consoante item 2.1.3.4. deste decisório; **e)** proceder aos ajustes contábeis necessários no exercício seguinte acerca das inconsistências na dívida fundada, consoante item 2.1.3.6 deste decisório;

À SGE para encaminhar à 1ª DCE: **a)** os documentos nºs 146 e 148/e-TCM/Pasta defesa à notificação da UJ; docs. 1 a 7/e-TCM/Processo 01347e23; docs. 177 a 192/e-TCM/Pasta Defesa à Notificação da UJ, referente aos comprovantes de transferências/depósitos/pagamentos das multas sob a responsabilidade do Gestor, e ainda comprovantes de cobrança administrativa das demais obrigações (doc. 149/e-TCM), para proceder às verificações e providências devidas, consoante item 2.2.4 deste decisório;

Determina-se à 1ª DCE apurar os fatos e a responsabilidade dos agentes envolvidos, procedendo a lavratura de **Tomada de Contas Especial, caso entenda necessário**, a fim de apurar eventual dano ao erário relacionada à diferença de caixa e equivalente de caixa e suas conciliações bancárias identificada no valor total de **R\$608.950,63** e da ausência de comprovação de pagamento referente a processos de folha de pagamento desacompanhados dos arquivos de retorno na conta bancárias individual dos servidores no montante de **R\$849.441,70**, conforme itens 2.1.3.4. e 2.2.6.3)b deste decisório.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de julho de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC